

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.860 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **INDÚSTRIA DE ÓLEOS SAFROBRÁS LTDA**
ADV.(A/S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI 491/1969. DELEGAÇÃO AO MINISTRO DA FAZENDA. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA DESPROVIDA.

I – É incabível ação rescisória em que se discute matéria estranha à que foi objeto de apreciação no acórdão rescindendo.

II - Esta Suprema Corte, ao apreciar o acórdão rescindendo, aplicou o entendimento pacificado de que são inconstitucionais determinadas expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e no art. 3º, I, do Decreto-Lei 1.894/81, pois tais dispositivos autorizaram o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou restringir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969. Inexistência de controvérsia relativa ao termo final de vigência do incentivo fiscal em comento.

III – É inviável o sobrestamento da ação rescisória com a finalidade de aguardar eventual modificação da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob pena de maltrato à segurança jurídica e burla ao prazo decadencial de ajuizamento da ação.

IV - Ação rescisória desprovida.

AR 1860 AGR / PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de maio de 2014.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.860 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **INDÚSTRIA DE ÓLEOS SAFROBRÁS LTDA**
ADV.(A/S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a ação rescisória proposta pela União, contra INDÚSTRIA DE ÓLEOS SAFROBRÁS LTDA., com vistas a rescindir acórdão proferido nos autos do RE 196.394/PR, Rel. Min. Moreira Alves.

Eis a decisão agravada:

“(…)

Verifica-se, pela análise do acórdão rescindendo, que esta Corte resolveu a questão posta em juízo aplicando-se o entendimento já pacificado de que são inconstitucionais os referidos decretos que autorizaram o Ministro da Fazenda a possibilidade de extinguir incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969.

Em nenhum momento, portanto, aventou-se ou foi discutido a possibilidade da reconstituição de outros decretos, os quais também preveem a extinção do crédito-prêmio IPI.

Não há como, portanto, concluir que houve violação à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais questionados, de modo a configurar a hipótese do art. 485, V, do CPC.

(…)

Por fim, verifica-se que o plenário deste Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários 577.348/RS e 561.485/RS, ambos de minha

AR 1860 AGR / PR

relatoria, entendeu que o incentivo fiscal intitulado crédito-prêmio de IPI possui natureza setorial e não foi confirmado por lei no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, motivo pelo qual foi extinto apenas em 5 de outubro de 1990, nos termos do § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (grifei).

(...)

Isso posto, nego seguimento a esta ação rescisória (art. 21, § 1º, RISTF)."

Irresignada, a União interpõe agravo regimental, sustentando, em síntese, que a controvérsia posta a desate não se encontra pacificada no âmbito desta Suprema Corte.

Aduz a pendência de apreciação dos embargos de declaração por ela opostos nos autos do RE 561.485/RS, de minha relatoria, o qual foi mencionado na decisão agravada como precedente. Requer o sobrestamento da ação rescisória até o julgamento final do referido julgado.

É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.860 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminados os autos, constato que o agravo regimental não merece prosperar.

A princípio, verifica-se, pela análise do acórdão rescindendo, que esta Corte aplicou o entendimento pacificado de que são inconstitucionais determinadas expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e no art. 3º, I, do Decreto-Lei 1.894/81, pois tais dispositivos autorizaram o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou restringir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969.

Note-se que em nenhum momento aventou-se ou foi discutida a possibilidade da repristinação de outros decretos, que também versassem sobre a extinção do crédito-prêmio de IPI.

Assim, não há como concluir que houve violação à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais questionados, de modo a configurar a hipótese do art. 485, V, do CPC.

O Procurador-Geral da República, à época, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, em seu parecer, também perfilhou esse mesmo entendimento, como se nota do trecho abaixo citado:

“13. Dessa maneira, não se vislumbra no caso em tela violação literal a dispositivo de lei. A decisão que concedeu o crédito-prêmio do IPI à Indústria de Óleos Safrobrás Ltda., no período de 1984 a 1985, foi acertada, pois levou em consideração o entendimento pacífico dessa Corte no sentido de que a delegação de Poderes ao Ministro da

AR 1860 AGR / PR

Fazenda para extinguir benefícios era inconstitucional, pelo que estava em pleno vigor o benefício em comento àquela época, já que restabelecido pelo Decreto 1.894/81, sem definição de prazo.

14. Vale acrescentar que a matéria versada na decisão rescindenda, e colocada à apreciação dessa Suprema Corte por meio do recurso extraordinário interposto pela União, tratava exclusivamente da questão da constitucionalidade da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda. A tese sustentada na rescisória, acerca da redução gradual e a extinção do crédito-prêmio em 1983, não foi objeto de apreciação por essa Corte, e por isso nem poderia ser analisada em sede de rescisória" (fl. 377).

Ademais, observo que o plenário deste Tribunal, ao julgar os Recursos Extraordinários 577.348/RS e 561.485/RS, ambos de minha relatoria, entendeu que o incentivo fiscal intitulado crédito-prêmio de IPI possui natureza setorial e não foi confirmado por lei no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, motivo pelo qual foi extinto apenas em 5 de outubro de 1990, nos termos do § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

Registre-se, a propósito, a ementa do RE 577.348/RS:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da

AR 1860 AGR / PR

Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido”.

Por oportuno, esclareço que os mencionados recursos extraordinários foram objeto de apreciação conjunta pelo Plenário, em sede de repercussão geral, sendo que o RE 577.348/RS, de minha relatoria, transitou em julgado em 29/04/2010.

Ao que fora exposto, acresça-se o fato de que não há previsão, no ordenamento jurídico, de sobrestamento de ação rescisória a fim de que se aguarde eventual modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, sobre o tema, o entendimento assentado pela Min. Cármen Lúcia na decisão que negou seguimento à AR 2.090/SC:

“7. Assim, o cabimento da ação rescisória não prescinde da certeza sobre a contrariedade à norma constitucional efetivada na decisão rescindenda, sob pena de se ter, se confirmado o entendimento nela assentado, o ajuizamento de ação rescisória em ação rescisória com a mesma causa de pedir, mitigando, com esse procedimento, a almejada segurança jurídica que deve caracterizar os pronunciamentos judiciais, mormente os do Supremo Tribunal Federal.

(...)

9. Além disso, na presente ação rescisória, os Autores pretendem impedir o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, fundado na sua expectativa de que a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal seja alterada com o julgamento de mérito dos recursos extraordinários submetidos ao procedimento da repercussão geral.

AR 1860 AGR / PR

Essa intenção está evidenciada no pedido de sobrestamento desta ação rescisória até o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 424.584/MG e 565.089/SC, tornando-a uma espécie de ação de natureza preventiva e condicionada ou de recurso inominado com efeito suspensivo alheio à relação processual originária, o que contraria o sistema processual vigente”.

Com efeito, segundo a Min. Cármen Lúcia, ao se admitir a pretensão dos autores, da forma em que proposta, seria burlado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória por mera expectativa de virada da jurisprudência, o que não se afigura razoável ante a insegurança jurídica daí resultante, pois as demandas seriam eternizadas com fundamento na possibilidade de alteração jurisprudencial.

Isso posto, nego provimento à ação rescisória.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.860

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE ÓLEOS SAFROBRÁS LTDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário